



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.389 - RS (2017/0140489-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS DORNELES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (121, § 2º, I E IV, E 129, § 9º, CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "diante do efeito devolutivo dos recursos, é possível a cognição de toda a matéria pelo Tribunal de origem em sede de apelação, bem como a adoção de fundamentos diversos da sentença, desde que não seja agravada a situação fático-processual do réu no recurso exclusivo da defesa (HC 416.800/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/04/2018). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida *reformatio in pejus*, situação que se amolda ao caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.389 - RS (2017/0140489-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VINICIUS DORNELES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DORNELES RIBEIRO contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 548/554), por meio da qual não conheci da impetração, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 5 meses de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 129, § 9º, ambos do Código Penal, em concurso material (e-STJ fls. 445/449).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para excluir duas circunstâncias negativas sopesadas na primeira fase do crime de homicídio qualificado, sem reflexo na dosimetria, reduzir a pena-base e afastar uma agravante incidente no crime de lesões corporais, razão pela qual a pena desse delito foi redimensionada para 10 meses de detenção (e-STJ fls. 504/521).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/15), a impetrante sustentou que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a exasperação da pena-base do crime de homicídio, embora inexistam elementos para embasar o reconhecimento negativo das vetoriais culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime. Quanto à culpabilidade, afirmou que os argumentos trazidos pelo Juízo sentenciante são os comuns para determinar a culpabilidade genérica e, portanto, não podem ensejar incremento na pena-base. De outro lado, o desvalor da personalidade requer avaliação técnica especializada por profissional de psicologia ou similar, sendo ilegal a sua aferição pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impressões do próprio magistrado. Alegou, outrossim, que as circunstâncias do crime são inerentes à configuração do ilícito penal e, dessa forma, também revela-se inidônea a exasperação da pena-base sob tal prisma.

Apontou ainda que, mesmo mantidas as circunstâncias negativas na origem, revela-se excessivo e desproporcional o incremento da pena em 6 anos sobre a base mínima prevista em lei.

Por fim, asseverou que o acórdão recorrido incidiu em indevido *reformatio in pejus*, na medida em que excluiu duas circunstâncias judiciais sopesadas negativamente pelo Juízo sentenciante – conduta social e consequências do crime –, sem promover a respectiva redução da pena.

Ao final, pediu a redução da pena aplicada ao paciente.

Ainda insatisfeito, insiste, neste agravo regimental, que o acórdão hostilizado incidiu em indevido *reformatio in pejus*, na medida em que excluiu duas circunstâncias judiciais sopesadas negativamente pelo Juízo sentenciante – conduta social e consequências do crime –, sem promover a respectiva redução da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.389 - RS (2017/0140489-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Apesar dos argumentos apresentados pelo defensor público, entendo que a decisão agravada merece ser mantida, pois permanecem incólumes seus fundamentos, conforme se passa a expor.

Aduz o agravante que o Tribunal *a quo* teria piorado a situação do réu, em recurso exclusivo da defesa, visto que entendeu serem inidôneos os argumentos utilizados para o desabono de duas circunstâncias judiciais (conduta social e consequências), sem ter, contudo, diminuído a pena-base imposta ao paciente.

Todavia, a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior é assente no sentido de que "o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Assim, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada" (AgRg no HC 448.608/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018).

É exatamente esta a hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem, atento ao efeito devolutivo da apelação, reconheceu parcialmente a inidoneidade da fundamentação da sentença (em relação a duas circunstâncias judiciais), mas, mesmo assim, entendeu ser adequada a manutenção do aumento de pena efetuado pelo Magistrado de primeiro grau na primeira fase dosimétrica, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes praticados.

Assim, a situação final do recorrente não foi agravada, de modo que não há que se falar em *reformatio in pejus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO RECORRENTE INALTERADA. VALOR DESCONTADO E INDEVIDAMENTE RETIDO PELO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A via estreita do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório.

II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Assim, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada.

III - O eg. Tribunal de origem, atento ao efeito devolutivo da apelação, ao reconhecer parcialmente a inidoneidade da fundamentação da sentença, e substituir a motivação da exasperação por explanação diversa, não incorreu em reformatio in pejus, uma vez que a situação final do recorrente não foi agravada. Precedentes.

IV - "Aos tribunais superiores, no exame da dosimetria das penas, em grau recursal, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional [...]." (ARE 938357 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14/06/2016).

V - In casu, não há que se falar em ilegalidade na exasperação de três meses de reclusão da reprimenda-base, porquanto demonstrada as consequências do crime desfavoráveis, quais sejam, o montante sonogado pelo paciente no valor de R\$ 231.258,70 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), valor que não pode ser considerado irrisório, o que exige resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 448.608/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018) - negritei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o tempo de prisão cautelar possa ser computado para a definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da aplicação da detração penal, a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais justificam a escolha de regime mais gravoso.

2. No caso, a condenação estabelecida é inferior a 4 anos de reclusão mas, ainda que computado o tempo de prisão provisória da recorrente, subsistiria a necessidade de fixação de regime mais gravoso, em virtude da valoração negativa dos antecedentes e da natureza e quantidade das substâncias apreendidas (3 kg de pasta base de cocaína), motivos estes que também autorizaram o aumento na pena-base em 6 (seis) meses.

3. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1148526/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018) - negritei

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AFASTADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO DA DEFESA. MANUTENÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO DIVERSO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.

ÚNICA CONDENAÇÃO CONSIDERADA APENAS COMO REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Magistrado de primeiro grau aumentou a pena-base em razão da valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do paciente. Na apelação da defesa, o Tribunal a quo afastou essas circunstâncias, mas manteve a pena-base no mesmo patamar com fundamento na quantidade de droga. Nesse contexto, não há reformatio in pejus. Segundo a jurisprudência desta Corte, "diante do efeito devolutivo dos recursos, é possível a cognição de toda a matéria pelo Tribunal de origem em sede de apelação, bem como a adoção de fundamentos diversos da sentença, desde que não seja agravada a situação fático-processual do réu no recurso exclusivo da defesa. (HC 416.800/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/04/2018).

3. Tendo em vista que o Tribunal de origem afastou os maus antecedentes do ora paciente, a única condenação anterior foi considerada apenas como reincidência. Assim, não há falar in idem.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 437.630/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018) - negritei

Destarte, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0140489-8

AgRg no
HC 403.389 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011446120158210086 00167737520158210086 00205528320178217000
04006869220158217000 08621500060015 11446120158210086 167737520158210086
205528320178217000 4006869220158217000 70072564370 8621500060015

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VINICIUS DORNELES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DORNELES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.